



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0043875-20.2020.8.19.0000

FLS.1/JM

**AGRAVANTE:** [REDACTED]

**AGRAVADA:** [REDACTED]

**RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX**

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo D. Juízo da 18<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, que indeferiu o pedido de penhora *on line*, nos seguintes termos:

“Logo, entendo que os atos constitutivos sobre ativos financeiros da parte executada devem ser precedidos da ampla defesa e do contraditório, de maneira que a indisponibilidade somente será possível quando não mais houver controvérsia sobre o respectivo quantum, seja pelo decurso do prazo em branco para impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, conforme o caso, seja pelo trânsito em julgado da decisão naquele incidente ou processo. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a penhora pelo sistema Bacenjud. Desse modo, diga o exequente se pretende a penhora sobre outros bens ou aguarde-se até que exauridos os meios de defesa do executado.”

Inconformado, agrava o exequente alegando, numa breve síntese, que em fase de cumprimento de sentença, tenta receber o crédito decorrente da condenação do Agravado nos ônus sucumbenciais, eis que a ação foi julgada improcedente (páginas 302/316).

Relata que a própria serventia certificou o decurso do





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0043875-20.2020.8.19.0000

FLS.2/JM

prazo para o Agravado apresentar sua defesa através da impugnação ao cumprimento da sentença.

Destaca que o agravado foi intimado a pagar a sucumbência em 26/09/2019 (página 339) e a inércia está certificada (página 346), tendo se passado quase 8 (oito) meses.

Acrescenta que esgotado o prazo há muito e sendo certo o valor a ser penhorado não é expressivo (pouco mais de R\$ 4.000,00), não há razão na Lei Federal 13.689/2019 que justifique a impossibilidade de realização do bloqueio dos ativos financeiros.

Deste modo, REQUER o provimento deste Agravo, inclusive na forma do art. 1019, I, 2<sup>a</sup> parte, do NCPC, para, em antecipação de tutela, REFORMAR a decisão de páginas 348/349 (e 355) e DEFERIR TOTALMENTE A PRETENSÃO RECURSAL, determinando a penhora online em face do Agravado, mormente por se tratar de verba alimentar, comunicando ao juízo agravado esta decisão.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da Tutela Recursal pleiteada, com fulcro no artigo art. 1019, I, 2<sup>a</sup> parte, do CPC.

Com efeito, a Lei nº. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) não tipificou a conduta de pedido de penhora via BacenJud.

O art. 36 do referido diploma legal prevê como crime a conduta de deixar de liberar o excesso de penhora, após devidamente alertado pelo executado:

“Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que exceda o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Nona Câmara Cível  
Agravo de Instrumento nº. 0043875-20.2020.8.19.0000

FLS.3/JM

excessividade da medida, deixar de corrigila: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Nesse sentido, por óbvio, o mero pedido de penhora online não pode ser enquadrado como um delito.

Logo, atendido o requisito do *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo da demora, este se encontra na própria natureza do crédito, qual seja, alimentar.

À conta de tais fundamentos, defiro a Tutela Recursal, para determinar ao juízo *a quo* a realização do pedido de penhora online do executado.

Oficie-se o D. Juízo *a quo* da presente decisão.

Intime-se o agravado, na forma do disposto no artigo 1.019, II do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

**Desembargadora VALÉRIA DACHEUX**  
**Relatora**

